



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. KOYU IHA)

ASSUNTO:

Dispõe sobre a participação dos empregados nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

DESPACHO: APENSE-SE AO PL Nº 4.580/90

AO ARQUIVO

em 1º de agosto de 1991

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 1.418 DE 1991

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 1.418, DE 1991
(DO SR. KOYU IHA)



Dispõe sobre a participação dos empregados nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.580, DE 1990).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apense-se ao PL. 4580/90.

Em 27/06/91

Presidente

PROJETO DE LEI
(Do Sr. Koyu Ina)

PROJETO DE LEI 14/8/91

Dispõe sobre a participação dos empregados nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A participação dos trabalhadores nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho, de que trata o art. 218, § 4º, da Constituição Federal, como forma de integração dos empregados e de estímulo à participação na gestão da empresa, rege-se por esta Lei.

Art. 2º Considera-se empresa, para os fins da presente lei, toda pessoa jurídica que assumindo o risco da atividade econômica, administre, assalarie e dirija empregados.

Art. 3º A forma e os critérios de participação dos trabalhadores nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho serão definidos por acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho, sendo facultada a conversão parcial ou total do montante a ser distribuído em ações preferenciais, no caso das sociedades anônimas.

Parágrafo Único. É obrigatória, nas empresas com mais de duzentos empregados, a definição de planos de participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho.

Art. 4º As quantias pagas aos empregados, em decorrência dos planos de participação previstos nesta Lei, são dedutíveis como despesa de pessoa jurídica, não integram salário nem servirão de base de cálculo para quaisquer encargos trabalhistas ou previdenciários.

K O Y U I N A
Deputado Federal



Art. 59 Fica assegurado o acesso dos representantes dos trabalhadores às informações de natureza econômico-financeira da empresa, bem assim aos planos de expansão tecnológica, resguardado o sigilo de informações confidenciais, ficando os infratores sujeitos às penas da lei.

Parágrafo Único. Constitui falta grave, para todos os efeitos da legislação trabalhista, a violação, pelo representante empregado, da obrigação de sigilo a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 69 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 79 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei apresenta uma fórmula viável de implantação do disposto no § 4º do art. 218 da Constituição Federal. A participação dos empregados nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do seu trabalho será obrigatória nas empresas com mais de duzentos trabalhadores, mas a forma de participação e os critérios de seu rateio deverão ser definidos através de acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho.

A definição do limite de 200 empregos é coerente, inclusive, com o que dispõe o art. 11 da Constituição Federal a respeito da representação dos trabalhadores na empresa.

O projeto de lei também faculta a conversão parcial ou total das quantias devidas a título de participação nos ganhos resultantes de aumentos de produtividade em ações preferenciais da empresa, inclusive como forma de estimular esquemas de participação e sua gestão, em todos os níveis decisórios.

KOYUHA
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Em função da relevância do projeto, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 27 de Junho de 1991


Deputado Koyu Iha

K O Y U I H A
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES



CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 11. Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo IV
DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.